



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PORTARIA COORDENAÇÃO TR/MG Nº 002/2014

O Coordenador das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no exercício das atribuições legais que lhes são conferidas pela Portaria Nº 04/2008/Turma Recursal c/c Art. 89 da Resolução PRESI Nº 17, de 19.09.2014,

RESOLVE:

ALTERAR o quórum de instalação e deliberação para edição e regulamentação de enunciados para 8 (oito) magistrados, em conformidade ao art. 58 do RI/TRF da 1ª Região.

EDITAR os enunciados unificados das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, abaixo transcritos, que receberão o número de ordem 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58, respectivamente:

50 - A Lei nº 10.999/2004 não importou renúncia ou interrupção da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário pelo IRSM de 1994.

51 - Em caso de êxito mínimo do recurso contra sentença, cabe ao recorrente arcar com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

52 - A atualização do crédito reconhecido em juízo deve respeitar os parâmetros consignados no título judicial transitado em julgado, sendo vedada a substituição de índices com escoro nas ADI's 4357 e 4425.

53 - Cabe agravo de instrumento para as Turmas Recursais contra as decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau após a sentença e na fase de cumprimento do julgado.

54 - É necessário o preparo recursal quando indeferido ou não examinado o pedido de assistência judiciária gratuita em primeira instância.

55 - A competência para examinar inicial de mandado de segurança contra ato de juiz relator de Turma Recursal pertence a outro juiz integrante da mesma turma.

56 - A competência para examinar inicial de mandado de segurança contra ato praticado por colegiado de Turma Recursal pertence ao Presidente da Turma.

57 - É nula a sentença que dispensa a citação com fundamento em resultado de exame técnico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

58 - Não são devidos honorários advocatícios pela União, suas autarquias e fundações em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública da União (inteligência da súmula 421-STJ).

EDITAR as questões de ordem que receberão o número de ordem 01, 02, 03 e 04, respectivamente:

01 - O enunciado sumular nº 57 das TR/MG apenas se aplica aos processos sentenciados após a sua publicação.

02 - Cabe à secretaria da Vara certificar a tempestividade e o preparo do recurso inominado

03 - A questão de ordem nº 02 das TR/MG apenas se aplica aos processos sentenciados após a sua publicação.

04 - Cabe agravo de instrumento para as Turmas Recursais contra as decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau que denegam a antecipação dos efeitos da tutela.

CANCELAR os enunciados unificados das Turmas Recursais N^{os} 2, 4, 8, 29, 30, 31, 37, 39, 44, 45 e 48.

ALTERAR a Portaria Coordenação TR/MG N^o 003, de 20/09/2010, excluindo o item 4 e fazendo constar a seguinte redação para o item 8: "Os enunciados aprovados pela Sessão Conjunta das Turmas Recursais serão consignados por escrito, em ordem numérica, pela Secretaria única da Turma Recursal, com a respectiva fundamentação".

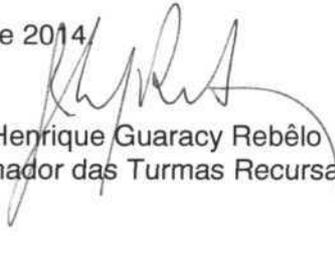
Publique-se, no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (*e-DJF1*), por 03 (três) vezes.

Divulgue-se no sítio da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Comunique-se ao setor de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1^a Região.

Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2014.


José Henrique Guaracy Rebêlo
Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais/JEF-SJMG